



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal. 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 69/2018

*“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

#### **CAPÍTULO I DO SEGURO GARANTIA**

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º O contrato seguro garantia é direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73/1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora na qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 4º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso de valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único. A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º Estão sujeitos à disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre tomador e a seguradora.

Art. 8º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 9º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplementos por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste no próprio contrato a ser executado.

Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

- a) Na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;
- b) No momento de celebração do contrato principal, como condição a sua celebração, em todos os demais casos.

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 12. Após apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 13. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 14. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 15. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

### CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 17. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação as alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência as alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato seguro garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas, no prazo 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 892  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 18. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

## CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 19. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização de seguradora não afeta o do ente público.

Art. 20 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Obras, para devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 21. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 88  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa o que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 23. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

### CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além de critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato parcial, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 899  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado o valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado abriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

### CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, se prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 33. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 35. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140 de 2015.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2018.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 04 de 2018

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 04 de 2018

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 10 de 04 de 2018

(Presidente)

Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de 04 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 10 de 04 de 2018

(Presidente)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 8  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Com a presente propositura, estamos regulamentando no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando, nos contratos públicos, a utilização do seguro garantia.

Tal modalidade é muito comum nos contratos privados e a finalidade de regulamentar, no âmbito municipal é afastar os riscos de contratações ineficientes, ou que possam causar prejuízo aos cofres públicos e a população.

É comum em várias reportagens a que temos acesso, a informação de obras paradas, ante a incompetência da empresa contratada em terminar as obras e muitas vezes, empresas que não tem condições de cumprir as obrigações contratuais, deixando obras paradas com prejuízo irreparável à população.

Num passado não muito distante, recebemos a informação de que uma empresa não teve condições de terminar a construção de uma ETA - Estação de Tratamento de Água e a Captação de Água do Rio do Roque, e embora o contrato público tivesse a previsão de caução, a própria execução da penalidade do contrato, não teve muito efeito, diante da pequena garantia e da hipossuficiência da empresa para cumprir a obrigação legal.

A criação de um novo seguro-garantia para obras públicas é a forma de melhorar a qualidade, a transparência e a execução de projetos governamentais, atendendo assim, aspectos importantes, tais como a fiscalização da obra pela seguradora.

Outros pontos importantes de avanço da proposta legislativa são:

- ***Criar o regime de seguro-garantia, como forma de propiciar a plena execução de todos os contratos de obras do governo, afastando de certa forma a interlocução direta entre as empreiteiras e os agentes públicos.***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- *Regulamentar a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia pelo tomador em favor da Administração Pública.*
- *Estabelecer critérios objetivos para orientar a atuação dos administradores públicos perante os tomadores e as seguradoras, com isso, limitando a possibilidade de corrupção e de manipulação de preços.*
- *Reduzir a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública.*
- *Integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, como por exemplo as recentes Leis Anticorrupção e a de Responsabilidade das Estatais.*

Dessa forma, aguardamos o beneplácito dos Nobres Pares para que a proposta tenha apoio.

Pirassununga, 10 de abril de 2018.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº \_\_\_\_\_

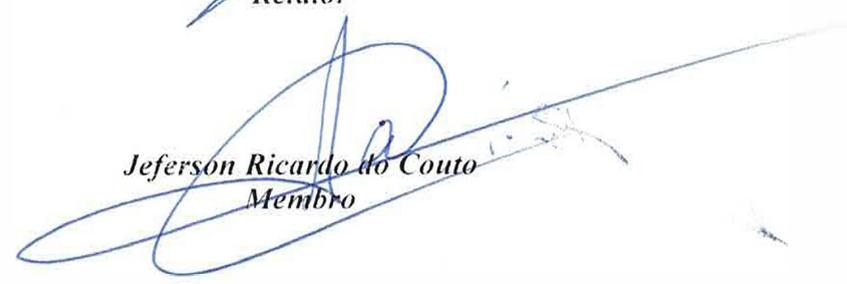
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 ABR 2018

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente

  
Luciana Batista  
Relator

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**PARECER N° \_\_\_\_\_**

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 69/2017**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 17 ABR 2018

**Edson Sidinei Vick**  
Presidente

**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Relator

**Wallace Anâniás de Freitas Bruno**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



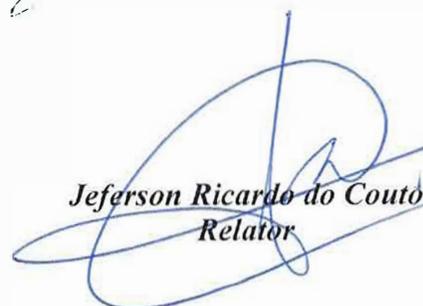
PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 17 ABR 2018

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Presidente

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Relator

  
**Edson Sidinei Vick**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 17 ABR 2018

  
Luciana Batista  
Presidente

  
Edson Sidinei Vick  
Relator

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° \_\_\_\_\_

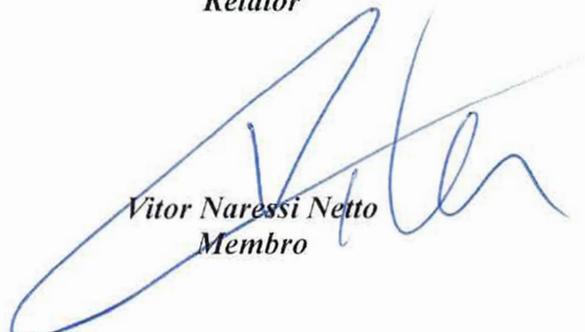
## COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 69/2017**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.**

Salas das Comissões, 17 ABR 2018

  
*José Antonio Camargo de Castro*  
Presidente

  
*Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”*  
Relator

  
*Vitor Naressi Netto*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

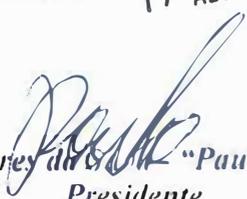


PARECER Nº \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 69/2017**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 17 ABR 2018

  
Paulo Sérgio Soares da Silva – “Paulinho do Mercado”  
Presidente

  
Natal Furlan  
Relator

  
Luciana Batista  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 69/2017**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.**

Salas das Comissões, 17 ABR 2018

  
*José Antonio Camargo de Castro*  
Presidente

  
*Luciana Batista*  
Relator

  
*Edson Sidinei Vick*  
Membro



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5160**  
**PROJETO DE LEI Nº 69/2018**

*“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SEGURO GARANTIA**

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º O contrato seguro garantia é direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73/1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;



II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora na qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 4º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso de valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único. A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 6º Estão sujeitos à disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 7º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre tomador e a seguradora.

Art. 8º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 9º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplementos por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste no próprio contrato a ser executado.

Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) Na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;  
b) No momento de celebração do contrato principal, como condição a sua celebração, em todos os demais casos.

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 12. Após apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.



Art. 13. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 14. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 15. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 17. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação as alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência as alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato seguro garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º Será facultado ao tomado apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas, no prazo 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.



Art. 18. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

### CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 19. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização de seguradora não afeta o do ente público.

Art. 20 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Obras, para devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 21. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§ 1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo



menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa o que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 23. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

#### CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além de critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato parcial, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.



Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações



necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado o valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado abriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco



pela seguradora, desde que tais modificações recebam anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, se prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 33. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 35. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

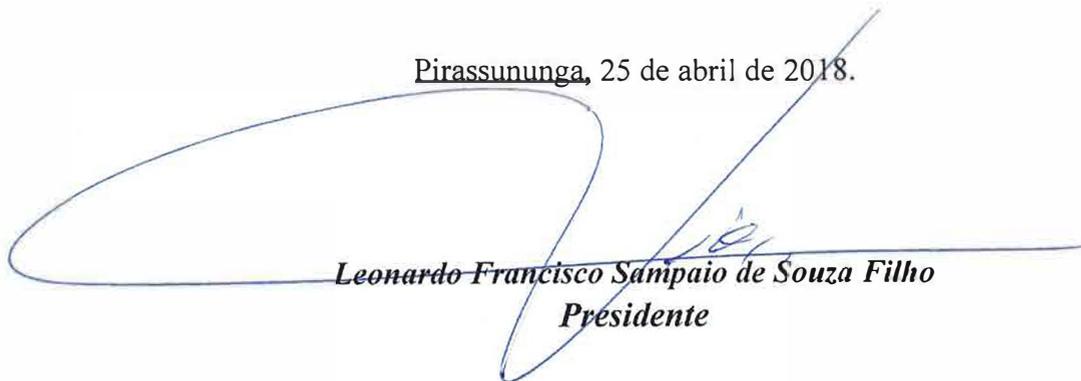
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140 de 2015.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de abril de 2018.



*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
**Presidente**



Of. nº 00599/2018-SG

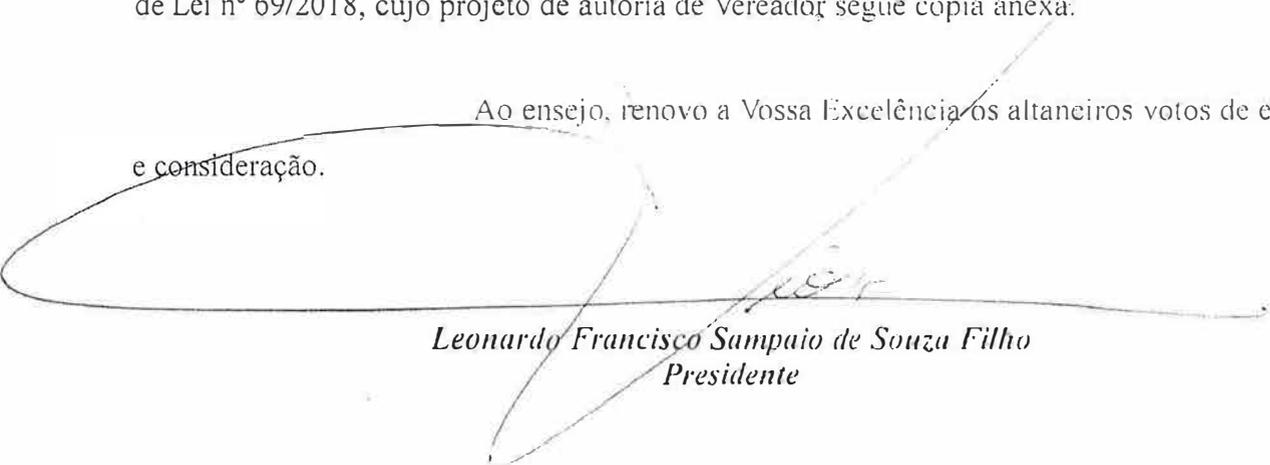
Pirassununga, 25 de abril de 2018.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 253 a 263/2018; Requerimento nº 225/2018; e Pedido de Informações nº 95/2018, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5160, referente ao Projeto de Lei nº 69/2018, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal  
PIRASSUNUNGA – SP

Robson  
Davi  
26.04.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 067/2018

As Comissões Permanentes em Plenário  
Pirassununga, 15 / 05 / 2018

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Pirassununga, 14 de maio de 2018.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 69/2018, que **dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção - SAC, e dá outras providências**, cujo Autógrafo de Lei nº 5160 foi por nós recebido em 26 de abril transato, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO  
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 1555/2018

Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
emitir parecer.

Sala das Sessões da C.M. de

Virassununga, 15 de 05 de 2018

Presidente

Adiada a apreciação por 01 (uma)  
pessoa a pedido do Vereador  
Jefferson Ricardo de Couto.

Sala das Sessões, 05/06/2018.

Rejeitado por 08 x 0 votos e  
01 abstenção.

Sala das Sessões, 12/06/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Protocolo nº1555/2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Projeto de Lei que dispõe sobre a *Regulamentação no âmbito Municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC.*

A senhora Chefe da Seção de Licitação manifestou-se às fls., 13 no sentido de que a intenção legislativa *contribuirá com a Administração no combate aos atrasos, abandonos e fraudes nas obras públicas municipais, além de dar seguridade jurídica para os vencedores da licitação e mais transparência para a população.*

De fato, o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente as cláusulas contratuais que deverão constar de todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público, dentre elas a que estabeleça as *garantias oferecidas pelo contratado para assegurar a plena execução do contrato, quando exigidas* (g.n). (inc. IV).

Sendo assim, a cláusula atinente à garantia deve ser considerada indispensável a todos os contratos celebrados pela Administração, desde que esteja sendo exigida para o fiel cumprimento do objeto contratado. Cabe lembrar que a exigência ou não de garantia contratual é facultada à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



autoridade competente, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe, senão vejamos :

***Art.56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.***

Assim, a meu ver, e muito humildemente, parece-me que poderia até ser questionada a legitimidade do Poder Legislativo em exigir a prestação de garantia nas contratações celebradas pelo Poder Executivo, uma vez que, nos termos da Lei Federal, a decisão acerca da exigência ou não de garantia compete à autoridade competente, no caso, ao próprio Chefe do Poder Executivo.

Sem embargo do acima exposto, e colocando a salvo o entendimento deste subscritor, a questão primordial, a meu ver, não repousa na pretensão da Casa Legislativa em determinar a prestação de garantia na execução de contratos públicos de obras e de bens e serviços, uma vez que , conforme já consignado pela senhor Chefe da Seção de Licitação, tal iniciativa contribuirá com a Administração Municipal no combate aos atrasos, abandonos e fraudes nas execuções de obras públicas municipais, mas sim no fato de pré determinar a modalidade da garantia a ser prestada, o que me parece ilegal, vez que compete ao contratado optar pela modalidade da garantia a ser prestada, vejamos :

***Art. 56 (...):***

***§1ºCaberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n).***

***I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural,***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



*mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*

*II - seguro-garantia (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*III - fiança bancária (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Assim, se a Lei Federal nº 8.666/93, que trata das normas gerais em licitação e contratos celebrados pela Administração Pública, prevê que a exigência de garantia contratual é faculdade da autoridade competente, e uma vez exigida, expressamente faculta ao contratado optar por uma das modalidades previstas (caução, seguro-garantia ou fiança bancária), não pode Lei Municipal, a meu ver, obrigar o contratado a prestar uma ou outra garantia, porquanto a opção é dele.

Considerando que o Projeto de Lei , em seu artigo 1º previu ser “*obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços (...)*”, penso que apenas regulamentou o contrato de seguro garantia , excluindo a possibilidade por parte do contratado de oferecer outras formas de garantia previstas na Lei Federal nº 8.666/93, o que me parece indevido e o que reclama o VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Diante do exposto, o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de veto total ou parcial do Projeto de Lei, sempre que inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público devendo ser comunicando ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, entendo que deverá ser declarado o VETO TOTAL ao Projeto de Lei em face de ilegalidade frente à Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões expostas neste parecer.

Assim, comungando Vossa Excelência deste mesmo entendimento, solicito a remessa dos autos ao Gabinete do senhor Prefeito Municipal sugerindo o veto total do projeto de lei apresentado, nos termos do artigo 37, §1º da Lei Orgânica Municipal,

Assim OPINO.

Pirassununga, 03 de maio de 2018.

Caio Vinícius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

*Do Gabinete.  
De acordo com o parecer supra, se houve bofetada, digo, opinando pelo veto total ao projeto de lei em apreço. Luiz, 07/05/18*

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 1555/2018

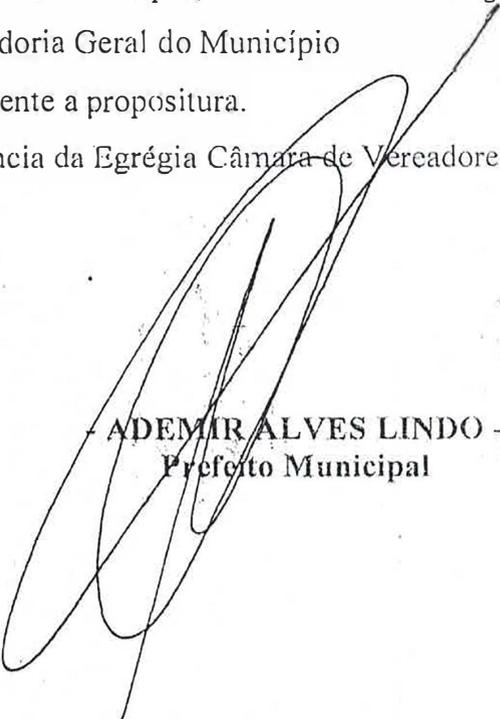
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 69/2018, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 14/17 dos autos do procedimento administrativo nº 1555/2018, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a ilegalidade do projeto, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 14/05/18

  
ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI N.69/18**

**AUTOR: JEFERSON RICARDO DO COUTO**

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”.*

#### **PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 067/2018**

Esta Comissão, analisando os termos do Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar n. 69/18, de iniciativa do Vereador Jeferson Ricardo do Couto que *“Altera a lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, Código de Posturas do Município”*, vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo*



Conforme se verifica da proposta, pretende a propositura instituir como modalidade de garantias às obras públicas o seguro-garantia, trazendo assim segurança jurídica e evitando-se prejuízos ao Município.

Pesem os argumentos dispostos no Veto Total, os questionamentos de forma, não se revelam suficientes para demonstrar os requisitos insertos no §1º, do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, quais sejam a inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

Pautando o Veto pela ilegalidade não demonstrou o Executivo Municipal, qual lei, estatuto ou ordenamento que refletiria a ilegalidade da matéria, falecendo o Veto da boa técnica para demonstrar a ilegalidade.

Da mesma forma, havia a necessidade de demonstrar especificadamente, qual seria a contrariedade ao interesse público e a ilegalidade, o que o Veto, apenas sugere, de forma genérica, desprovida de argumento arguto e específico.

Parece-nos que as disposições do Projeto de Lei Complementar são claras, aos quais não colidem com as regras da lei de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



licitação, até porque regulamenta, no âmbito municipal a aplicação dos artigos 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal nº8.666/93, tendo seguido a proposta legislativa a melhor técnica.

Como se verifica do posicionamento da Seção de Licitação da Prefeitura Municipal resultou favorável à propositura, não encontrando nas disposições da proposta qualquer dispositivo que inviabilize a licitação pública.

No entanto, a Procuradoria do Município ao se manifestar a respeito do Projeto de Lei entende que, *“poderia ser questionada a legitimidade do Poder Legislativo em exigir a prestação de garantia nas contratações celebradas pelo Poder Executivo”* (sic), entendendo que a decisão acerca da exigência de garantia estaria apenas ao poder da autoridade competente.

Como se verifica da propositura não há cerceamento da decisão da autoridade competente, apenas torna obrigatória a utilização do seguro garantia para contratos, cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto no artigo 22, inciso II da Lei de Licitações, até porque, o **artigo 55, inciso VI, determina de forma cogente a necessidade de garantia e**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



artigo 56, inciso II da Lei Federal, registra a possibilidade da inclusão do seguro garantia.

Reportando ao texto legal, a Lei de Licitações é clara e obviamente a lei municipal não poderia suprimir ato discricionário da autoridade competente, **mas a redação dos artigos é clara de que é obrigatório a garantia**, senão vejamos:

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

§ 4º São modalidades de garantia:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



~~II - (VETADO).~~

**II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Pese o Poder Executivo ter as chamadas “competências discricionárias”, para ser válido a oposição de Veto, deve ocorrer posicionamento legal específico, mais adequado dentre os possíveis, respaldado em qual violação de regra esbarra a propositura, ou de uma regra de conduta que poderia contrariar o interesse público.

Assim, o Veto deve se coadunar ao ordenamento legal, de acordo com os princípios constitucionais que arrimam o Estado de direito, com intenção de demonstrar que a finalidade normativa afasta-se do interesse público, é ilegal ou inconstitucional.

Em última análise, todo ato administrativo deve visar o interesse público para ser válido, seja vinculado, ou seja, discricionário, pois se vinculados ao interesse público, há melhoria dos contratos públicos, demonstrando assim que o Veto é desnecessário e não tem razoabilidade.

Colacionamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar o seguro garantia prestado ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Poder Público, reconheceu a obrigação de indenizar, demonstrando que a utilização do instituto é mais do que necessária.

**“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. SEGURO GARANTIA. Contratos administrativos para reforma de prédios escolares. Inexecução comprovada. Imposição de multa em desfavor da construtora, após a instauração de procedimento administrativo. Fatos ocorridos na vigência de contratos de seguro-garantia. Responsabilidade da seguradora limitada ao valor das apólices. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 1031448-87.2015.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Braga Junior, J. 08.05.2018).**

**“AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO - Município de Franca que contratou, por meio de licitação, serviço de empresa de engenharia para construção de creche escola municipal, tendo sido ofertado seguro garantia para assegurar o integral cumprimento das obrigações Inexecução da obra, com rescisão do contrato - Seguradora que deve arcar com a garantia contratada Prejuízo decorrente da inexecução do contrato que tem cobertura contratual - Eventual ilicitude enseja ação regressiva perante os culpados - Atualização monetária e juros de mora incidentes de conformidade com o decidido**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



no RE 870947/SE (Repercussão Geral Tema 810). Apelo não provido” (Apelação nº 1013143-77.2016.8.26.0196, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Spoladore Dominguez, J. 08.11.2017).

“COBRANÇA - INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - SEGURO GARANTIA - PREVISÃO CONTRATUAL - CABIMENTO DA EXIGÊNCIA - FINALIDADE DE GARANTIA EXERCITADA - RESTRITA AO EFETIVO REPARO DO PREJUÍZO. AÇÃO PROCEDENTE REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação nº 1004536-98.2014.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DANILO PANIZZA, j. em 25/04/2017)”.

“Contrato de seguro-garantia de obra pública. Rescisão unilateral do contrato administrativo. Não impugnação da causa de pedir consistente em abandono da obra. Oposição ao pagamento da indenização assentada na ocorrência de improbidade administrativa na execução contratual e consistente em pagamentos a maior. Fato sem vínculo com o abandono da obra. Inexistência de questão prejudicial. Não aplicação da regra do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro que exoneram o segurador em caso de ato doloso do tomador e do segurado. Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito do autor. Sentença de procedência



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo*



**mantida. Recurso improvido” (Apelação/Reexame Necessário nº 1009742-70.2016.8.26.0196, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, J. 10.04.2017).**

Neste sentido, pode-se dizer que a decisão discricionária de apenas vetar genericamente, será ilegítima, ainda que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa, ademais se desarrazoada e desproporcional, pois calcada apenas no interesse político.

A proposta é clara, em razão da necessidade de atender ao interesse público, tanto que a Chefe de Seção de Licitações ponderou a viabilidade da proposta.

Assim, o mecanismo de seguro garantia, mostra completamente viável, tolhendo por completo a possibilidade de o agente emitir qualquer juízo subjetivo ou valoração pessoal, cabendo-lhe decidir, com certa margem de liberdade, o momento da fiscalização e a forma do ato, pois como dito na Justificativa, o segurador tem interesse em fiscalizar, juntamente com o Poder Público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

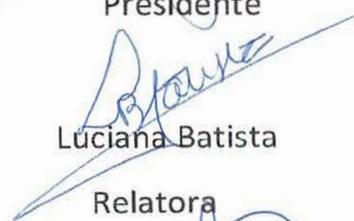


São essas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei, opinando pela análise do Plenário, para afastamento do Veto aposto.

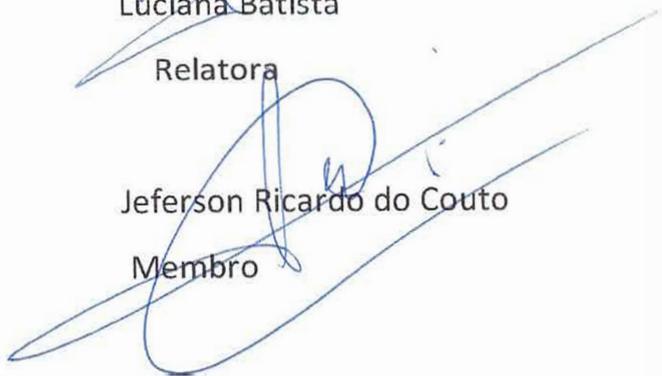
Sala das Comissões, 05 de junho de 2018.

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

  
Luciana Batista

Relatora

  
Jeferson Ricardo do Couto

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01015/2018-SG

Pirassununga, 13 de junho de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 12 de junho de 2018, o **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 69/2018**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, foi **rejeitado** por 08 votos e 01 abstenção.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

*Leonardo Francisco Samyato da Souza Filho*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal  
PIRASSUNUNGA-SP

*Recebido*  
*14.06.2018*  
*D. U...*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## **- LEI Nº 5.277, DE 19 DE JUNHO DE 2018 -**

*“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I DO SEGURO GARANTIA

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º O contrato seguro garantia é direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73/1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro Garantia: contato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora na qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 4º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso de valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único. A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º Estão sujeitos à disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 7º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre tomador e a seguradora.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 8º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 9º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplementos por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste no próprio contrato a ser executado.

Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

- a) Na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;
- b) No momento de celebração do contrato principal, como condição a sua celebração, em todos os demais casos.

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrential.

Art. 12. Após apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 13. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 14. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 15. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

### CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 17. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação as alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência as alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato seguro garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º Será facultado ao tomado apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas, no prazo 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 18. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 19. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização de seguradora não afeta o do ente público.

Art. 20 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da seguradora anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Obras, para devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 21. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa o que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 23. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

## CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além de critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato parcial, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



contrato importa a automática declaração de inexecução e conseqüente execução da apólice de seguro garantia.

§2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado o valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado abriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, se prejuízo de outras formas de cobrança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 33. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 35. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140 de 2015.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Pirassununga, 19 de junho de 2018.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do  
Município de Pirassununga

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral da Secretaria



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

**ATOS OFICIAIS  
PODER LEGISLATIVO**

**Câmara Municipal**

**- LEI Nº 5.277, DE 19 DE JUNHO DE 2018 -**

*"Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências"*

**LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO SEGURO GARANTIA**

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º O contrato seguro garantia é direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susesp.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73/1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

[www.diariodepirassununga.sp.gov.br](http://www.diariodepirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora na qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 4º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso de valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único. A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º Estão sujeitos à disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 7º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre tomador e a seguradora.

Art. 8º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 9º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contradas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplementos por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste no próprio contrato a ser executado.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

[www.diariodepirassununga.sp.gov.br](http://www.diariodepirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação do projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) Na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) No momento de celebração do contrato principal, como condição a sua celebração, em todos os demais casos.

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que da se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 12. Após apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 13. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo adequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 14. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 15. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

Art. 17. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação as alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência as alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato seguro garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas, no prazo 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 18. Na hipótese de alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

### CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 19. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização de seguradora não afeta o do ente público.

Art. 20 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Obras, para devida ciência das autoridades constituídas.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

Art. 21. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa o que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 23. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

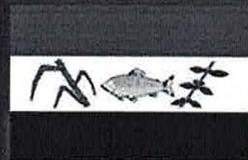
Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

## CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além de critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato parcial, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

[www.diariodepirassununga.sp.gov.br](http://www.diariodepirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concursal de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso "I", excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

II – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado o valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado abriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.



Pirassununga, 20 de junho de 2018 | Ano 05 | Nº 059

Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, se prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 33. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 35. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140 de 2015.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Pirassununga, 19 de junho de 2018.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do  
Município de Pirassununga*

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral da Secretaria



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**



Nome

Crescente

Ordenar



Name	Last modified	Size
 <a href="#">2018-06-20 - Diário Eletrônico nº 59 - 20 de junho de 2018.pdf</a>	20-Jun-2018 16:55	611K
 <a href="#">2018-06-19 - Diário Eletrônico nº 59 - 19 de junho de 2018.pdf</a>	19-Jun-2018 17:08	241K
 <a href="#">2018-06-18 - Diário Eletrônico nº 59 - 18 de junho de 2018.pdf</a>	18-Jun-2018 16:44	140K
 <a href="#">2018-06-15 - Diário Eletrônico nº 59 - 15 de junho de 2018.pdf</a>	15-Jun-2018 16:19	149K
 <a href="#">2018-06-14 - Diário Eletrônico nº 59 - 14 de junho de 2018.pdf</a>	14-Jun-2018 16:24	250K
 <a href="#">2018-06-13 - Diário Eletrônico nº 59 - 13 de junho de 2018.pdf</a>	13-Jun-2018 16:31	417K
 <a href="#">2018-06-12 - Diário Eletrônico nº 59 - 12 de junho de 2018.pdf</a>	12-Jun-2018 15:59	145K
 <a href="#">2018-06-11 - Diário Eletrônico nº 59 - 11 de junho de 2018.pdf</a>	11-Jun-2018 16:57	612K
 <a href="#">2018-06-08 - Diário Eletrônico nº 59 - 8 de junho de 2018.pdf</a>	08-Jun-2018 16:53	362K
 <a href="#">2018-06-06 - Diário Eletrônico nº 59 - 6 de junho de 2018.pdf</a>	06-Jun-2018 15:56	269K
 <a href="#">2018-06-05 - Diário Eletrônico nº 59 - 5 de junho de 2018.pdf</a>	05-Jun-2018 16:34	213K
 <a href="#">2018-06-04 - Diário Eletrônico nº 59 - 4 de junho de 2018.pdf</a>	04-Jun-2018 16:42	154K
 <a href="#">2018-05-30 - Diário Eletrônico nº 58 - 30 de maio de 2018.pdf</a>	30-May-2018 15:22	1,1M
 <a href="#">2018-05-30 - Diário Eletrônico nº 58 - 2-30 de maio de 2018.pdf</a>	12-Jun-2018 16:18	4.3M
 <a href="#">2018-05-29 - Diário Eletrônico nº 58 - 29 de maio de 2018.pdf</a>	29-May-2018 16:38	184K
 <a href="#">2018-05-28 - Diário Eletrônico nº 58 - 28 de maio de 2018.pdf</a>	28-May-2018 17:03	175K
 <a href="#">2018-05-25 - Diário Eletrônico nº 58 - 25 de maio de 2018.pdf</a>	25-May-2018 17:31	190K
 <a href="#">2018-05-24 - Diário Eletrônico nº 58 - 24 de maio de 2018.pdf</a>	24-May-2018 16:55	281K
 <a href="#">2018-05-23 - Diário Eletrônico nº 58 - 23 de maio de 2018.pdf</a>	23-May-2018 16:23	146K
 <a href="#">2018-05-21 - Diário Eletrônico nº 58 - 21 de maio de 2018.pdf</a>	21-May-2018 17:18	193K
 <a href="#">2018-05-18 - Diário Eletrônico nº 58 - 18 de maio de 2018.pdf</a>	18-May-2018 16:26	147K
 <a href="#">2018-05-17 - Diário Eletrônico nº 58 - 17 de maio de 2018.pdf</a>	17-May-2018 14:52	152K



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ofício n.º 1524-O/2019-csrs  
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2010319-32.2019.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 5277/2018  
 Autor: Prefeito do Município de Pirassununga  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

DESPACHO A FRENTE

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
**Pirassununga - SP**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2019.0000314296**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2010319-32.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, JOVINO DE SYLOS, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**ALEX ZILENOVSKI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 23.749**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2010319-32.2019.8.26.0000**

**COMARCA:** Pirassununga

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Pirassununga

**REQUERIDO:** Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Lei nº 5.277, de 19 de junho de 2018, do Município de Pirassununga que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização de seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências.

A norma municipal ora analisada, ao prever a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia de execução em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.666/93 (artigo 1º e seguintes da lei municipal), bem como ao prever a dependência de anuência da seguradora nas hipóteses de alteração do contrato principal (artigo 17 e seguintes), seus poderes e competências (artigo 22 e seguintes), além de disciplinar sobre o sinistro e execução da apólice (artigo 24 e seguintes) invadiu a competência privativa da União, ao legislar sobre Direito Civil, seguros, e normas gerais de licitação e contratos .

Destarte, verifica-se que, muito embora os Municípios possuam competência para complementar a legislação federal em matéria local no tocante às licitações, a lei em análise apresentou normas gerais sobre a matéria e, ainda, normas sobre Direito Civil e seguros, usurpando, desse modo, a competência legislativa privativa da União, violando o pacto federativo previsto no artigo 22, incisos I, II e XXVII, da Constituição Federal e nos artigos 117 e 144, ambos da Constituição Estadual.

A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município legislar sobre tema cuja competência é da União. A suplementação ocorre por meio de complementação ou legislar na ausência da norma. A jurisprudência vem entendendo que, para legislar na ausência de normas, o Município precisa ter competência constitucional sobre a matéria. Já a complementação não pode implicar regram em sentido oposto à norma geral existente.

Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Pirassununga em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.277, de 19 de junho de 2018, que ***dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização de seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências.***

Alega o requerente, em síntese, que ao editar a Lei Federal nº 8.666/93, a União deixou à conveniência do Administrador Público a avaliação acerca da exigência de uma das modalidades de garantias previstas na norma de regência.

Aduz, outrossim, que a lei impugnada usurpa competência da União ao passo em que subtrai do Administrador Público a prerrogativa de escolha da obrigatoriedade e modalidade de garantia nos contratos públicos e obras de fornecimento de bens e serviços.

Acena, por fim, para violação ao disposto nos artigos 1º, 5º e 144, todos da Constituição Bandeirante e artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Diante disso, postulou a concessão da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.277/18, do Município de Pirassununga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A liminar foi deferida (fls. 42/45).

Citado regularmente (fls. 59), o Procurador-Geral do Estado não apresentou manifestação.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, em suas informações (fls. 62/77), defendeu a constitucionalidade da lei *sub judice*, aduzindo que está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como quanto à legislação infraconstitucional. Assevera que a lei municipal limitou-se à “regulamentação municipal” das garantias às obras públicas.

Regularmente processada, pela procedência da ação foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 148/174.

É o relatório.

O d. Prefeito Municipal aponta inconstitucionalidade da Lei 5.277/2018, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anti Corrupção –SAC, e dá outras providências:

*Art. 1º E obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Pirassununga em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).*

*§ 1º O contrato seguro garantia é direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.*

*§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73/1966.*

*§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:*

*I - Seguro Garantia: contato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;*

*II - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;*

*IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;*

*V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;*

*VI - Endosso: documento assinado pela seguradora na qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;*

*VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;*

*VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;*

*IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e*

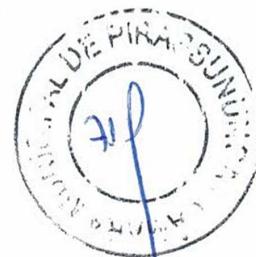
*X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.*

*Art. 3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contra garantias reais, sujeitas ao seu exclusivo crivo de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.*

*Art. 4º A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso de valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*tomador.*

*Parágrafo único. A contra garantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.*

*Art. 5º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.*

*Art. 6º Estão sujeitos à disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.*

*Art. 7º É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre tomador e seguradora.*

*Art. 8º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que possuam o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.*

*Art. 9º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.*

*Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplementos por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste no próprio contrato a ser executado.*

*Art. 10. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.*

*Art. 11. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:*

*I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:*

*Na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;*

*No momento de celebração do contrato principal, como condição a sua celebração, em todos os demais casos.*

*II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.*

*Art. 12. Após apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.*

*Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.*

*Art. 13. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção, do mesmo em seus termos originais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*Art. 14 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado pelo segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.*

*Art. 15. A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.*

*Art. 16. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.*

**CAPÍTULO II**

**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL**

*Art. 17. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação as alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.*

*§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência as alterações propostas.*

*§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato seguro garantia.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.*

*§4º Será facultado ao tomado apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e as alterações propostas, no prazo 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.*

*Art. 18. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.*

*Art. 19 Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como cumprimento dos prazos pactuados.*

*Parágrafo único. O poder de fiscalização de seguradora não afeta o do ente público.*

*Art. 20 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.*

*§1º O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



§2º *Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Obras, para devida ciência das autoridades constituídas.*

Art. 21. *O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.*

Art. 22. *A seguradora tem poder e competência para:*

*I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;*

*II - realizar auditoria técnica e contábil; e*

*III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.*

§1º *O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.*

§2º *A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa o que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra e o serviço.*

Art. 23. *Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*exercida pela seguradora o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.*

#### *CAPÍTULO IV*

##### *DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE*

*Art. 24. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.*

*Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além de critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.*

*Art. 25. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato parcial, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.*

*Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.*

*Art. 26. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.*

*Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.*

*Art. 27. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.*

*§1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.*

*§2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regularização do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.*

*Art. 28. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.*

*Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.*

*Art. 29. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções :*

*I - prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;*

*II - na impossibilidade de aplicar o inciso "I", excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados;*

*III - facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.*

*§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.*

*§ 3º Caso o segurado não prove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.*

*§ 4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da par restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado o valor do custo adicional para a conclusão do projeto.*

*§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.*

*§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado abriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.*

*§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.*

**CAPÍTULO V**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA*

*Art. 30. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.*

*Art. 31. O prazo de vigência da apólice será:*

*I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;*

*II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.*

*Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.*

*Art. 32. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.*

*Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, se prejuízo de outras formas de cobrança. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:*

*Art. 33 - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140 de 2015.*

*Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “a constituição vigente, como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no §1º do artigo 25, que dispõe: ‘são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição’.

*Poderes reservados são os enumerados na Constituição como pertencentes à União e aos Municípios, e também os que estão ínsitos naqueles e nos princípios constitucionais adotados. Daí a existência de poderes explícitos e poderes implícitos, constituindo as denominadas reservas da Constituição. Poderes explícitos são aqueles que estão literalmente expressos no texto constitucional, como os dos artigos 21 e 22, para União, e os do art. 30, para os Municípios...”<sup>1</sup>.*

Nesse mesmo sentido, as lições de Vidal Serrano e David Araújo:

*Com efeito, a formação do Estado Federal brasileiro não obedeceu ao mesmo processo de formação do Estado Federal norte-americano. Enquanto este nasceu da agregação de Estados soberanos, o Estado brasileiro nasceu da segregação de um Estado Unitário. O Império mantinha um Estado centralizado e unitário. Com a Proclamação da República, institui-se um Estado descentralizado, exigindo do poder central distribuição das competências que acumulava. Portanto, os processos foram inversos. Não obstante, o modelo federal brasileiro estruturou-se sob a mesma técnica de repartição de competências*

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. – 18ª ed./atualizada por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Malheiros, 2017. Pág. 140.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
- São Paulo



*privativas, enumerando as pertencentes à União e aos Municípios e reservando aos Estados-membros as remanescentes.*

*Dessa maneira, cada uma das esferas federativas possui um rol próprio de competências, que, salvo hipótese de delegação, deve exercer com exclusão das demais. Assim, basicamente, as competências privativas da União estão enumeradas nos arts. 21 e 22, as municipais encontram-se arroladas no art. 30 e as estaduais, no art. 25, todos da Constituição Federal.*

*Convém notar, no entanto, que, cogitando de competências, a Constituição Federal não se refere exclusivamente às de natureza legislativa. Vai além preestabelecendo hipóteses de competência material, ou administrativa, em que, na verdade, o que se atribui ao Poder Público é o poder-dever de realizações de índole político-administrativa, e não a capacidade legiferante. E a Constituição foi expressa nesse sentido. No art. 22 falou expressamente que 'compete privativamente à União legislar sobre...', enquanto, por exemplo, nos arts. 21 e 23 omitiu o verbo 'legislar', o que, ainda uma vez, evidencia a atribuição de competência de índole material.<sup>2</sup>*

Acrescente-se, ainda, que os preceitos da Constituição do Estado, por sua vez, são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece

:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional. Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.258



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Dessa forma, o artigo 144 da Constituição Estadual determina a observância, na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal.

Não há qualquer óbice em analisar a presente demanda com relação às disposições da Constituição Estadual e também tendo como parâmetro a Constituição Federal, estas de reprodução obrigatória no texto constitucional.

Aliás, essa questão já se encontra pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 650.898/RS, em 17 de outubro de 2017, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



Afere-se, pois que a lei municipal impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal, no que tange à repartição de competências legislativas.

Tratando dos contratos administrativos, a Lei n. 8666/1993, que regula o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, tratou o tema ora versado da seguinte maneira :

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

***VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;***

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*(...)*

**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

**§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante*

*registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*

***II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

*III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições da-quele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

*§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.*

Portanto, a norma municipal ora analisada, ao prever a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

obrigatoriedade de contratação de seguro garantia de execução em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.666/93 (artigo 1º e seguintes da lei municipal), bem como ao prever a dependência de anuência da seguradora nas hipóteses de alteração do contrato principal (artigo 17 e seguintes), seus poderes e competências (artigo 22 e seguintes), além de disciplinar sobre o sinistro e execução da apólice (artigo 24 e seguintes) invadiu a competência privativa da União, ao legislar sobre Direito Civil, seguros, e sobre normas gerais de licitação e contratos<sup>3</sup>.

Ressalte-se por oportuno que, consoante acima ressaltado, no tocante às normas gerais sobre licitações e contratação, tal competência já foi exercida pela União por meio da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Nesse sentido, os precedentes deste C. Órgão Especial acerca do tema ora versado :

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10**

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE **'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL'** - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **AÇÃO PROCEDENTE**. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente. **A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional.** Precedentes do E. STF. **É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo.** (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2194122-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 08.02.2017)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção –SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência. Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços. Licitação. Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade. Ocorrência. Ação procedente”.** (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2170010-19.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 30.01.2019).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que 'estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras'. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



norma local dispor sobre 'normas gerais de licitação e contratação', ressalte-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art.22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação" (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2166079-08.2018.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 28-11-2018).

No v.Acórdão deste Colendo Órgão Especial, de 28 de novembro de 2018 - ADIn nº 2.166.079-08.2018.8.26.0000 – São Paulo – o E. Des. Evaristo dos Santos, Relator, assentou trecho que peço vênia para reproduzir por sua adequação também ao caso presente :

( ... )

A **Lei Municipal nº 3.595/18**, ao estabelecer "*em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna*", dispôs sobre **regra geral** em matéria de competência **exclusiva** da União (**art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal**) e já prevista, ressalte-se, em legislação federal própria - **Lei nº 8.666, de 21.06.93**.

Dispõe a **Constituição Federal**:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:"





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*competência para editar **normas gerais** seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais." (MARÇAL JUSTEN FILHO "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 2012 15ª ed. - Ed. Dialética - p. 15).*

Ora, ainda que se admita a competência do Município para complementar legislação federal, a norma local dispôs sobre **regras gerais** em matéria de competência **privativa** da União, o que é vedado em nosso ordenamento.

Doutrina **VALÊSCA BUZELATO PRESTES** :

*"A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo, legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. A **suplementação ocorre por meio de complementação ou legislar na ausência da norma. A jurisprudência vem entendendo que, para legislar na ausência de normas, o Município precisa ter competência constitucional sobre a matéria. Já a complementação não pode implicar regradar em sentido oposto à norma geral existente. Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): 'A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*atribui à União e aos Estados'.*" (grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal *in* - "Comentários à Constituição do Brasil" organizado por J.J. Gomes Canotilho e Outros - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).

À luz dessas considerações, resta patente a **violação ao pacto federativo**, dada a usurpação de competência legislativa privativa da **União** para legislar sobre "**normas gerais de licitação e contratação**" (art. 22, inciso XXVII da CF).

(...)

Destarte, verifica-se que, muito embora os Municípios possuam competência para complementar a legislação federal em matéria local no tocante às licitações, a lei em análise apresentou normas gerais sobre a matéria e, ainda, normas sobre Direito Civil e seguros, usurpando, desse modo, a competência legislativa privativa da União, violando o pacto federativo previsto no artigo 22, incisos I, II e XXVII, da Constituição Federal e nos artigos 117 e 144, ambos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.277/2018, do Município de Pirassununga.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## Gabinete da Presidência

**Ref.: Ofício nº 1524-0/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010319-32.2019.8.26.0000**

Lei Municipal nº 5.277, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização de seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços denominando essa modalidade e aplicação da lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências.

Vistos, etc.,

I. A Secretaria para promover as anotações e registros no Procedimento Legislativo que originou a Lei nº 5.277, de 19/06/2018.

II. Oficie-se o Poder Executivo dando-se conhecimento com cópia do expediente Ofício nº 1524-0/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010319-32.2019.8.26.0000.

III. A disposição dos Edis.

Pirassununga, 28 de maio de 2019.

**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Of. nº 709 /2019

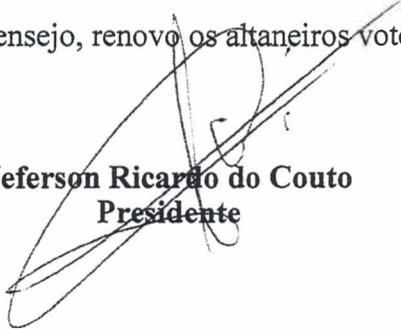


Pirassununga, 29 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010319-32.2019.8.26.0000 da Lei Municipal nº 5.277, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal da aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização de seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços denominando essa modalidade e aplicação da lei como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências, para conhecimento e providências.

Ao ensejo, renovo os ateneiros votos de estima e consideração.

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal de  
Pirassununga - SP

*Recebi*  
Pirassununga 29/05 /2019  
Duali